



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.277 - PE (2014/0334992-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ GOTARDO BETTO
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MÉLO
AGRAVADO : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE VARELA CAON
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO REFORMADA, POR MAIORIA, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 530 DO CPC. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 207/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Reformada que foi a sentença de mérito, por maioria, no julgamento da apelação, competia à parte, antes da interposição do recurso especial, utilizar-se dos embargos infringentes (CPC, art. 530) como forma de obter o esgotamento das instâncias ordinárias (CF, art. 105, III).
2. A circunstância de não terem sido interpostos, quando cabíveis, os embargos infringentes acarreta a inadmissibilidade do recurso especial, a teor da Súmula 207/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.277 - PE (2014/0334992-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUIZ GOTARDO BETTO**
ADVOGADO : **MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MÉLO**
AGRAVADO : **BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE VARELA CAON**
: **IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de dois agravos regimentais (fls. 647/685 e 686/696) interpostos por LUIZ GOTARDO BETTO contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, ante o não exaurimento das instâncias ordinárias.

Em suas razões recursais, alega a não incidência da Súmula 207/STJ, uma vez que opôs, em face do julgamento da apelação, embargos de declaração com postulação de efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.277 - PE (2014/0334992-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ GOTARDO BETTO
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MÉLO
AGRAVADO : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE VARELA CAON
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Tendo a parte interposto dois agravos regimentais atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 612/613 desprovido e agravo de fls. 663/666 não-conhecido."

(AgRg no Ag 1.053.974/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 10/11/2008)

Deixa-se, assim, de conhecer do agravo regimental de fls. 686/696 e-STJ.

Quanto ao agravo regimental de fls. 647/685 e-STJ, a irresignação não merece acolhimento.

De acordo com o disposto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça *"julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do dispositivo supratranscrito, depreende-se que o apelo nobre somente tem cabimento quando esgotadas as instâncias ordinárias, mediante a interposição de todos os recursos cabíveis nos Tribunais locais. No caso em apreço, o eg. Tribunal de origem, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da ora recorrida.

O ora recorrente, contudo, não interpôs os necessários embargos infringentes (CPC, art. 530), não tendo sido exauridas as instâncias ordinárias.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 207 desta Corte, que dispõe que "*é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*".

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO UNÂNIME - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância. Este último requisito pressupõe o exaurimento das vias recursais nas instâncias ordinárias, para abertura da via especial.

2.- No caso dos autos, o Recorrente não interpôs Embargos Infringentes, no intuito de que prevalecesse o voto minoritário, como seria de rigor. Assim, é de se concluir, inevitavelmente, que as instâncias ordinárias não foram esgotadas, devendo ser aplicado, na espécie, o teor da Súmula 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3.- A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da Lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4.- Agravo Regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 243.599/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 18/12/2012, grifou-se)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ.

1. Nas hipóteses de acórdão não unânime na origem e que cause prejuízo à defesa, é necessário a oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 207 do STJ.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 279.480/PE, Rel. **Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 2/6/2014, grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao primeiro agravo regimental. O segundo agravo não deve ser conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0334992-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 638.277 / PE**

Números Origem: 00053378020048170001 02702396 2702396 270239600 53378020048170001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GOTARDO BETTO
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MÉLO
AGRAVADO : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
FELIPE VARELA CAON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GOTARDO BETTO
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MÉLO
AGRAVADO : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
FELIPE VARELA CAON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.